



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 105 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 19/04/2021

RECORRENTE: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5257/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.11699-1

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. Beneficiário do FDI. Auto de Infração Procedente. Utilização indevida no cálculo do FDI/PROVIN, de operações de saídas de mercadorias de produção de terceiros. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97; Arts. 17 e 25, § 3º do Dec. nº 29.183/08, Contratos FDI/PROVIN. Penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento – ICMS FDI – Produção Própria – Produção de Terceiros.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS normal em razão de incluir indevidamente valores originários de operação de revenda de mercadorias nos valores mensais diferidos a título de FDI/PROVIN. O Agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997 penalidade inserta no art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fl.3/9, o agente do fisco esclarece que:

1. a ação fiscal desenvolvida teve amparo no Mandado de Ação Fiscal nº 2016.18940, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013;
2. o autuado é beneficiário do FDI/PROVIN, nos termos da operação 33.0311/2011 e seus aditivos;
3. durante o exercício fiscalizado a empresa estava cadastrada junto à Sefaz-CE no Regime de Recolhimento Normal e enquadrada no CNAE 2710402 – Fabricação



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- como base, exclusivamente as movimentações (entrada/saída) com insumos e produção própria, valor recolhido (DAE) pelo contribuinte como parcela não “beneficiado” pelo diferido pelo FDI, valor correspondente a 25% (vinte cinco por cento) do saldo devedor;
9. os Decretos nº 27.206/2003 e nº 27.040/2003 que regulamentam o FDI, estabelecem que somente os produtos de produção própria podem gozar o incentivo fiscal;
 10. indica a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.18940, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00674, Termo de intimação nº 2017.04937, Termo de intimação nº 2017.07198 e Resposta, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.08089, consultas aos Sistemas Corporativos, Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal; planilhas e DVD contendo os dados da fiscalização, fls.10/23.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.31/41, arguindo que:

1. a impugnante sempre cumpriu com precisão todas as suas obrigações fiscais, recolhendo os tributos que lhe são devidos;
2. Conforme determina o art. 5º §1º da Lei nº 10.367/79, o benefício do PROVIN/FDI abrange TODO O ICMS PRÓPRIO, sendo irrelevante se o imposto decorre da revenda de mercadorias adquiridas de terceiros ou produção própria;
3. o reenquadramento da multa imposta para aquela prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, diante da devida escrituração das saídas;
4. Da impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da Impugnante, nos termos do art. 135 do CTN;

O processo é julgado procedente, fls. 53/65, com os seguintes fundamentos:

1. o auto de infração tem como sujeito passivo a empresa, não cabendo ao Contencioso a análise de responsabilização dos sócios, que somente ocorrerá em fase de execução;
2. o benefício do FDI visa alcançar as atividades industriais, portanto, só deve incidir sobre a parcela resultante da fabricação própria;
3. afasta a aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, considerando que somente deve ser aplicado quando as operações estão regularmente escrituradas e o imposto recolhido.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente a inclusão de operações de saídas de mercadorias de produção de terceiros no cálculo do benefício fiscal proveniente do FDI – Fundo de Desenvolvimento, durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Em sede de preliminar a recorrente requer a exclusão da relação jurídica dos sócios e administradores, a qual afasto, uma vez que a indicação dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais, no corpo da Informação Complementar, fl.3, tem caráter meramente informativo, visando demonstrar o responsável para cientificação da autuação, não existindo poder de atribuição de responsabilidade.

No mérito, a questão cinge-se ao incentivo concedido pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI, instituído pela Lei nº 10.367/1979, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo Território do Estado do Ceará, que determina no art. 2º, abaixo reproduzido, a regulamentação de sua operacionalização:

Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias e cooperativas consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos para implantação, funcionamento, realocação, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob as formas de incentivos fiscais financeiros, subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros, prestações de garantias, aquisição de debêntures e subsídios de tarifas de água e esgoto.

Nesse sentido, o Dec. nº 29.183/2008, estabelece em seu art. 17, valor e forma de desembolso dos recursos:

Art. 17. **O percentual de benefício, tendo por base o ICMS relativo às operações da produção própria** gerado pela sociedade empresária beneficiária, na forma prevista na legislação de regência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento). (grifo nosso)

Como ressaltado no Parecer nº 203/2020, fls.83/85, o objetivo do FDI desenvolvimento do Estado do Ceará, incentivando, dessa forma, as operações produtivas ocorridas dentro estado, razão pela qual o benefício incide sobre a “produção própria” do beneficiário.

“(…)

Imperioso ressaltar que o referido decreto regulamentava a Lei 10.367/79, a qual instituiu o FDI e remeteu ao regulamento a sua operacionalização. Note que todo o Decreto, seguindo as prescrições



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a alegação de impossibilidade de responsabilização dos sócios – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que os sócios, diretores e responsáveis legais não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Ademais, a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais no processo tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Victor Valença Maia. Também presente, o Dr. Enzo Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:32:07 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.06.01 18:19:12 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: _____ / _____ / _____

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:51